



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

Registro: 2025.0000394148

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Jurisdição nº 0005038-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Valinhos, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE VALINHOS, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE VALINHOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM do conflito negativo de jurisdição e DECLARARAM a competência do juízo SUSCITADO (MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Valinhos).V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente) E XAVIER DE AQUINO (DECANO).

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CAMARGO ARANHA FILHO
Presidente da Seção de Direito Criminal
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

Voto nº 43.994

Conflito de Competência nº 0005038-22.2025.8.26.0000

Suscitante: MM. Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Valinhos

Suscitado: MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Valinhos

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. DIFAMAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

I. CASO EM EXAME

1. Conflito negativo de jurisdição em inquérito policial em que se apura a prática de crime de difamação, previsto no art. 139 c.c art. 141, II e §2º, do CP, veiculadas em redes sociais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar a competência jurisdicional para processar a ação penal condicionada à representação, considerando as causas de aumento de pena máxima em abstrato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A pena máxima em abstrato atribuída ao delito, considerando as causas de aumento de pena, ultrapassa o limite de dois anos, afastando a competência do Juizado Especial Criminal.

4. Aplicação da Súmula 82 do TJSP, que orienta sobre a competência em casos de concurso de crimes com penas superiores a dois anos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.

Tese de julgamento: “A pena máxima em abstrato superior a dois anos afasta a competência dos Juizados Especiais Criminais.”

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 139, 141, II e § 2º; CPP, art. 114, I, Lei nº 9.099/1995, art. 61, Súmula nº 82/TJSP.

Jurisprudência relevante citada: TJSP; Conflito de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

Jurisdição nº 0003309-58.2025.8.26.0000, Rel. Beretta da Silveira (Vice-Presidente), Câmara Especial, j. 26/02/2025.

Trata-se de conflito negativo de jurisdição suscitado pelo MM. Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal em face do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara, ambos da Comarca de Valinhos, nos autos do Inquérito Policial instaurado para a apuração do suposto cometimento do delito de difamação contra o Ministro do Colenso Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes, previsto no artigo 139, do Código Penal, com causa de aumento de pena, cometido por meio de propagação em redes sociais (inquérito policial nº 0001525-70.2024.8.26.0650).

O feito tramitou, inicialmente, perante a Justiça Federal, oriundo do Colendo Supremo Tribunal Federal, e devido ao parecer do Douto Procurador Geral da República, opinando pelo declínio de competência (fls. 74/78 dos autos de origem) e acolhido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (fls. 79/82 dos autos de origem), foi redistribuído ao MM. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Valinhos, domicílio do autor do fato, que não goza de foro especial por prerrogativa de função.

Referido Juízo, ora suscitado, acolhendo parecer ministerial (fls. 95/98 dos autos de origem), no sentido de que há indícios de autoria e materialidade do crime de difamação previsto no artigo 139 c/c artigo 141, II e III, do Código Penal, cuja pena máxima em abstrato é inferior a 2 (dois) anos, declinou de sua competência e determinou o encaminhamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

dos autos ao Juízo da Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca (fl. 100 dos autos de origem).

Redistribuídos os autos, o Promotor de Justiça oficiante perante a Vara do Juizado Especial Criminal, concordando com a capitulação dada pelo Promotoria atuante no território do Juízo suscitado (fls. 95/98), requereu a designação de audiência preliminar visando a composição civil dos danos ou transação, na forma do artigo 72 da Lei 9.099/95. Ressaltou que a ação penal é condicionada à representação do ofendido, tal como feita em fls. 02/03 da origem e reiterou que o crime contra a honra evidenciado no artigo 139 c.c artigo 141, inciso II e III do Código Penal possui pena mínima inferior a 02 anos, em que pesem as majorantes da qualidade de funcionário público e por meio que facilite a divulgação (fls. 111/112 dos autos de origem).

Deste entendimento diverge o Juízo Suscitante ao argumento, de que as mensagens ditas difamatórias foram encaminhadas, via aplicativo de mensagem “Whatsapp”, a um contato do investigado (Dr. Júlio) e a um grupo de contatos “Vintage Riders”, de modo que a correta capitulação é a do artigo 139 c.c. artigo 141, II e § 2º, do Código Penal. Nesse sentido, destaca que a pena máxima em abstrato do crime de difamação, com a incidência da causa de aumento prevista no artigo 141, II e § 2º, do Código Penal, é elevada a 03 anos, o que excede o limite previsto no artigo 61 da Lei nº 9.099/95 (fls. 113/115 dos autos de origem).

Foi designado o Juízo suscitante para apreciar e decidir



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

questões urgentes (fl. 32).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela declaração da competência do Juízo suscitado (fls. 39/44).

É o relatório.

Em que pese o procedimento em tela se encontrar em fase investigativa e, naturalmente, não ter sido oferecida a denúncia pelo titular da ação penal, com a definição da *opinio delicti*, observada a inexistência de controvérsia quanto à natureza dos crimes a serem apurados, faz-se necessário o julgamento do presente incidente, a fim de que seja definido, desde logo, o Juízo competente para o processamento de eventual ação penal.

Assim, presente a hipótese do artigo 114, I, do Código de Processo Penal, conheço do presente conflito de jurisdição.

E, na hipótese, assiste razão ao Juízo suscitante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

O presente conflito é suscitado nos autos do inquérito policial nº 0001525-70.2024.8.26.0650, para a apuração de eventual prática do delito de difamação contra o Exmo. Ministro do Colendo Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes, supostamente praticado pelo investigado A.L.D. por meio de publicações a um contato via aplicativo de mensagem “Whatsapp”, e também a um grupo de contatos “Vintage Riders”, os quais se propagaram em redes sociais.

Há dissenso entre os Juízos acerca do limite estabelecido no artigo 61 da Lei nº 9.099/1995 para processamento de ações perante o Juizado Especial Criminal.

Depreende-se da representação (fls. 02/03 dos autos de origem) que houve proliferação de notícia fraudulenta propagada nas redes sociais, capazes de difamar o Exmo. Ministro Gilmar Mendes, pela impressão de comprometimento político-ideológico da sua judicatura. Consta da peça inicial que a repercussão foi tamanha que o Exmo. Ministro veio a público esclarecer em sua rede social que se tratava de divulgação de notícia falsa.

Assim, considerando que a difamação foi praticada por meio de redes sociais, da rede mundial de computadores (artigo 139¹ c/c art.

¹ Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

³ Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

II - Contra funcionário público, em razão de suas funções, ou contra os Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal;

141, II³ e §2^o, todos do Código Penal), tem-se que a pena máxima em abstrato atribuída ao delito imputado excede o limite 02 anos, previsto no artigo 61 da Lei nº 9.099/1995⁵, e, tendo em vista a conteúdo da Súmula 82 deste Egrégio Tribunal de Justiça⁶, afasta-se a competência do Juizado Especial Criminal (Juízo Suscitante) para o processamento e julgamento do feito.

Coaduna com este entendimento o parecer da Douta Procuradoria-Geral de Justiça, valendo a transcrição do seguinte trecho:

(...)

Conforme as informações dos autos, a difamação teria sido perpetrada por meio do aplicativo de mensagens whatsapp, não se limitando a uma conversa privada entre o investigado e um único interlocutor, mas envolvendo grupo de contatos, denominado “Vintage Riders.”

(...)

há que se reconhecer, in casu, o uso de rede social para a propagação da mensagem difamatória, eis que os grupos de whatsapp, para além de permitir a presença de até 1.024 pessoas, propicia condições para o reencaminhamento da mensagem para outros usuários, propagando-a indefinidamente.

(...)

³ Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

II - Contra funcionário público, em razão de suas funções, ou contra os Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal;

⁴ § 2º Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena.

⁵ Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa

⁶ Súmula 82: Compete ao Juízo Criminal Comum processar e julgar ação na qual se imputam ao réu crimes cuja soma das penas máximas ultrapassa o limite de 02 (dois) anos previsto no art. 61 da Lei 9.099/95.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

Nesse sentido, confira-se precedente desta Colenda
Câmara Especial:

Direito Penal. Conflito Negativo de Jurisdição. Difamação. Competência do Juízo Suscitado. I. Caso em Exame Queixa-Crime oferecida para a apuração de suposta prática de difamação, conforme artigos 139 e 141, § 2º, do Código Penal, por meio de postagens em grupo de WhatsApp. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a competência jurisdicional para processar a queixa-crime, considerando a capitulação jurídica apresentada e a causa de aumento de pena. III. Razões de Decidir 3. A competência deve ser definida com base na capitulação jurídica dada pelo titular da ação, conforme entendimento jurisprudencial e a Súmula 82 do TJSP. 4. A pena máxima em abstrato, considerando o aumento previsto no artigo 141, § 2º, do Código Penal, excede o limite de dois anos, afastando a competência dos Juizados Especiais Criminais. IV. Dispositivo e Tese 5. Conheço do conflito negativo para declarar a competência do MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de Campinas, suscitado. Legislação Citada: Código Penal, arts. 139, 141, § 2º. Jurisprudência Citada: TJSP, Câmara Especial, Conflito de competência cível nº 0036298-25.2022.8.26.0000, Rel. Des. Wanderley José Federighi, j. em 28.02.2023. TJSP, Câmara Especial, Conflito de competência cível nº 0034856-24.2022.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Bruno, j. em 27.01.2023. (TJSP; Conflito de Jurisdição 0003309-58.2025.8.26.0000; Relator (a): Beretta da Silveira (Vice-Presidente); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Campinas - Vara do Juizado Especial Criminal; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025)

Por consequência, fica afastada a competência dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

Juizados Especiais Criminais, devendo ser atribuída à Vara Criminal Comum, que, a partir da análise dos autos, haverá de receber ou rejeitar a ação pública condicionada à representação e, caso recebida, ainda que em parte ou com definição jurídica diversa ao fato, deve aplicar as medidas despenalizadoras da Lei nº 9.099/1995, por interpretação analógica do artigo 383, § 1º, do Código de Processo Penal.

Considerados os apontamentos acima, portanto, a competência para processar e julgar o feito é do Juízo Suscitado.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do conflito negativo de jurisdição e **DECLARO** a competência do juízo **SUSCITADO** (MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Valinhos).

CAMARGO ARANHA FILHO
Presidente da Seção de Direito Criminal
Relator

(Assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419/2006)